



MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

INDÍCE DAS LEIS

LEI DO PLANO DIRETOR	02
Sumário	03
Lei nº 464/2009	05
LEI DO ZONEAMENTO.....	32
Sumário	33
Lei nº 465/2009.....	34
Anexos.....	51
LEI DO PARCELAMENTO.....	61
Sumário	62
Lei nº 466/2009.....	63
LEIS DOS INSTRUMENTOS	91
Sumário	92
Lei nº 467/2009.....	93
LEI DO SISTEMA VIÁRIO.....	105
Sumário	106
Lei nº 468/2009.....	107
Anexos	112
CÓDIGO DE OBRAS	115
Sumário	116
Lei nº 469/2009	118
Anexos.....	155
CÓDIGO DE POSTURAS.....	168
Lei nº 470/2009.....	169



MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
ESTADO DO PARANÁ

LEI DO PLANO DIRETOR



MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

SUMÁRIO

Capítulo I	
Conceituação, Eixos Estratégicos e Objetivos Gerais	05
Capítulo II	
Desenvolvimento Econômico Sustentável	07
Seção I - Estratégias Para a Política e Gestão	07
Seção II - Fortalecimento e Desenvolvimento da Agricultura	08
Seção III - Desenvolvimento do Turismo	09
Seção IV - Pátio Industrial	10
Seção V - Cadeias Produtivas Locais	10
Capítulo III	
Preservação Recuperação Ambiental	10
Seção I - Sistema Ambiental Municipal, Estratégias, Objetivos e Diretrizes Gerais	10
Seção II - Saneamento Ambiental	10
Seção III - Patrimônio Natural.....	12
Capítulo IV	
Estruturação Urbana	13
Seção I - Mobilidade.....	13
Seção II - Ordenamento Territorial	14
Seção IV - Gestão Sobre o Espaço Construído	17
Seção V - Utilização dos Espaços Públicos.....	17
Capítulo V	
Desenvolvimento Inclusão Social	18
Seção I - Da Política Habitacional	18
Seção II - Da Saúde	19
Seção III - Da Educação	20
Seção IV - Da Cultura	20
Seção V - Do Esporte	21
Seção VI - Do Lazer	21
Seção VII - Da Assistência Social	21
Seção VIII - Da Segurança Pública e Defesa Social.....	22
Capítulo VI	
Sistema de Planejamento e Gestão Municipal	23
Seção I - Organização Institucional	24
Capítulo VII - Sistema de Informações para Gestão Municipal	24
Capítulo VIII	
Instrumentos da Política Municipal	24
Seção I - Fundo Municipal de Desenvolvimento	26
Seção II - Estudo Prévio de Impacto a Vizinhança	26
Seção III - Parcelamento, Edificações ou Utilização Compulsórios	26
Seção IV - IPTU Progressivo no Tempo	27
Seção V - Desapropriação com Pagamento em Títulos	27
Seção VI - Consórcio Imobiliário	27
Seção VII - Direito de Preempção	27



MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

Seção VIII - Outorga Onerosa do Direito de Construir	28
Seção IX - Operações Urbanas Consorciadas	28
Seção X - Transferência do Direito de Construir	28
Seção XI - Direito de Superfície	29
Capítulo IX	
Instrumentos de Regularização Fundiária	29
Capítulo X	
Disposições Finais e Transitórias	29



MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 464/2009.

“Institui o Plano Diretor do Município de Nova Santa Bárbara, estabelece diretrizes gerais da política do desenvolvimento municipal e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

CONCEITUAÇÃO, EIXOS ESTRATÉGICOS.

E OBJETIVOS GERAIS

Art. 1º A política do desenvolvimento e gestão municipal de Nova Santa Bárbara, observado o quanto disposto no capítulo da política urbana da Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de Nova Santa Bárbara, será implementada de acordo com o conteúdo desta Lei, denominada Plano Diretor Municipal de Nova Santa Bárbara.

§ 1º O Plano Diretor Municipal de Nova Santa Bárbara (Doravante denominado Plano Diretor Municipal) foi concebido a partir da compreensão do município como um todo, incluindo áreas urbanas e rurais, e da identificação e tratamento das singularidades do meio ambiente natural e antrópico.

§ 2º O Plano Diretor Municipal é o principal instrumento da política de desenvolvimento sustentável, urbano e ambiental de Nova Santa Bárbara, aplicável a todo o território municipal e referência obrigatória para os agentes públicos e privados que atuam no município.

Art. 2º O Plano Diretor Municipal integra o processo de planejamento municipal, ficando o Poder Executivo autorizado a incluir no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual, os programas, projetos e as ações da administração municipal concernentes à sua execução, de acordo com as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei.

Art. 3º Integram o Plano Diretor Municipal ora instituído, as seguintes leis complementares:

- I - Lei dos Perímetros Urbanos;
- II - Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- III - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- IV - Lei de Sistema Viário;
- V - Código de Obras;
- VI – Código de Posturas;
- VII – Lei de Instrumentos de Gestão.

Parágrafo único. Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor Municipal, desde que cumulativamente:

- a) tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;



MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA ESTADO DO PARANÁ

- b) mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano Diretor Municipal;
- c) definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e os das outras leis já componentes do Plano Diretor Municipal, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

Art. 4º São apontados os seguintes eixos estratégicos para o Plano Diretor Municipal:

- I - Desenvolver e ampliar as atividades econômicas do Município de forma sustentável;
- II - promover a preservação e recuperação do meio ambiente, buscando a sustentabilidade e a qualidade de vida;
- III - adequar o uso e ocupação do solo municipal, garantindo a qualidade sócio-espacial e ambiental do município promovendo a estruturação urbana;
- IV - instrumentalizar a administração municipal, através de legislação específica, possibilitando uma gestão mais ágil e moderna;
- V - promover a inclusão social implementando um política habitacional utilizando os instrumentos de políticas públicas disponibilizados pelo Estatuto da Cidade.
- VI - gestão pública e interface com a sociedade.

Art. 5º Os objetivos gerais para o desenvolvimento sustentável do município de Nova Santa Bárbara, definidos através de processo participativo, são os seguintes:

- I - distribuição igualitária dos benefícios e ônus decorrentes de obras, serviços e infraestrutura urbana, reduzindo suas desigualdades socioespaciais;
- II - favorecimento do acesso de toda a população a terra e a habitação, estimulando os mercados acessíveis aos segmentos de baixa renda;
- III - incorporação do componente ambiental na definição dos critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo, sobretudo para a proteção de mananciais e recursos hídricos, recuperação de áreas degradadas, tratamento de áreas públicas e expansão dos serviços de saneamento básico;
- IV - promoção do desenvolvimento econômico e social tendo como referência a qualidade ambiental e a redução das desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do município;
- V - busca da universalização da mobilidade e acessibilidade da população;
- VI - promoção do aumento da eficiência econômica do município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado;
- VII - fortalecimento do setor público, valorizando as funções de planejamento, articulação e controle, inclusive mediante o aperfeiçoamento administrativo;
- VIII - estímulo à participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão do desenvolvimento territorial.

Art. 6º A política de desenvolvimento municipal deve pautar-se nos seguintes princípios:

- I - função social da cidade;
- II - função social da propriedade;
- III - sustentabilidade;
- IV - gestão democrática e participativa.

§ 1º A função social da cidade corresponde ao direito de todos os habitantes a todos os seus recursos, compreendendo os direitos à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental,



MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

à infra-estrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade e acessibilidade, ao trabalho, à cultura e ao lazer.

§ 2º Para cumprir a função social da propriedade, o município deve atender, simultaneamente, às seguintes exigências:

I - intensidade de uso adequada à disponibilidade da infra-estrutura urbana e de seus equipamentos e serviços, atendendo aos parâmetros urbanísticos definidos pelo ordenamento territorial determinado neste Plano Diretor Municipal e na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II - uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, a paisagem urbana e o patrimônio cultural, histórico e arqueológico;

III - aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e vizinhos;

IV - utilização dos instrumentos previstos nesta Lei e legislação pertinente, para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 3º Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando a garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

§ 4º A gestão democrática e participativa incorpora a inclusão dos diferentes segmentos da sociedade na formulação, execução e acompanhamento da política de desenvolvimento municipal.

Art. 7º Em consonância com os objetivos gerais do Plano Diretor Municipal, os capítulos II, III, IV, V e VI estabelecem as políticas e diretrizes para os eixos estratégicos relacionados no artigo 4º desta Lei.

CAPÍTULO II

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO I

ESTRATÉGIAS PARA A POLÍTICA E GESTÃO

Art. 8º O desenvolvimento econômico e social de Nova Santa Bárbara deverá ser promovido a partir da dinamização e diversificação das atividades econômicas que integram o sistema produtivo do município, observando os princípios da inclusão social e da sustentabilidade ambiental, com base nas peculiaridades locais, e almejando sempre a busca da excelência, em especial na educação e no atendimento aos turistas e à terceira idade.

Art. 9º São Diretrizes gerais para orientar a política e gestão do desenvolvimento econômico:

I - incentivar os produtores rurais a se organizarem através de cooperativas;

II - incentivar e desenvolver o turismo rural e ecológico no município;

III - incentivar e fornecer orientação técnica aos produtores para agregar valor aos seus produtos;

IV - fortalecer e desenvolver a agricultura familiar sustentável e a economia pluriativa familiar e da propriedade no meio rural;



MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA ESTADO DO PARANÁ

V - Fomentar as indústrias de confecção no Município, com incentivos propostos na Lei nº 020/2001 e com a criação de um Parque Industrial;

VI - Promover a geração de empregos, de acordo com as diretrizes da Lei Municipal nº 020/2001, que legisla sobre Programa de Desenvolvimento Industrial e Geração de Empregos de Nova Santa Bárbara.

VII - Diversificar a agricultura e a economia.

Art. 10 São diretrizes gerais para o desenvolvimento das atividades produtivas de Nova Santa Bárbara:

I - estímulo à organização da produção local e à diversificação dos setores produtivos;

II - fortalecimento de pólos produtivos em diferentes áreas do município, baseados nas vocações e potencialidades locais;

III - incentivo às parcerias e às ações de cooperação entre agentes públicos e privados, incluindo as instituições de ensino e de pesquisa;

IV - articulação com municípios vizinhos para dinamização da economia regional;

V - apoio à melhoria da qualidade das mercadorias produzidas no município;

VI - incorporação de parcelas da população à produção econômica formal e organização e regulamentação das atividades do setor informal, utilizando mecanismos de apoio de órgãos e entidades governamentais;

VII - promoção da qualificação profissional da população e criação de ambientes para disseminação do conhecimento;

VIII - integração com projetos e programas federais e estaduais voltados para a produção local, tais como os arranjos produtivos locais (APLs);

IX – integração da política de desenvolvimento produtivo local aos programas sociais de distribuição de renda, sem os quais não será possível alcançar a inclusão social.

SEÇÃO II

FORTALECIMENTO E DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA

Art. 11 São as seguintes as ações estratégicas para o fortalecimento e desenvolvimento da agricultura familiar sustentável, da economia pluriativa familiar e da propriedade no meio rural:

I – promoção da agricultura sustentável no município de Nova Santa Bárbara, implementando o macrozoneamento baseado no zoneamento agroecológico;

II - reimplantação e incentivo à “feirinha” para a venda de produtos agrícolas pelos próprios agricultores;

III - implantação de uma horta municipal, importante suporte ao abastecimento da merenda escolar;

IV - incentivo aos agricultores no plantio de frutos;

V - incentivo, nas pequenas propriedades, à pluriatividade da agricultura, implementando atividades correlatas à atual produção, tais como turismo e lazer, bem como apoiando a implantação futura de novas atividades produtivas com maior valor agregado, como floricultura e criação de pequenos animais, entre outras.

VI - incentivo à olericultura;

VII – sistematização das informações, para a formação de um cadastro único de imóveis rurais administrado pela prefeitura municipal.

VIII – fortalecimento de mecanismos e instâncias de articulação entre governo e sociedade civil através da proposição de novos instrumentos e valorização dos já existentes (comitês de bacias, conselhos municipais, Agenda 21 local e regional), da identificação e estímulo de técnicas e práticas que promovam a participação da população, do estímulo à formação de organizações civis e do desenvolvimento de recursos humanos para gestão e fortalecimento institucional;

X – ampliação do acesso à formação educacional e profissional, bem como ao



MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

conhecimento ecológico e à educação ambiental através do incentivo ao “Programa Agrinho”;

XI – estímulo ao beneficiamento da produção agroindustrial com o objetivo de agregar valor aos produtos, atendendo aos padrões de qualidade exigidos pelo mercado;

XII – incremento à infra-estrutura para armazenamento da produção;

XV – incremento a alternativas energéticas, tais como a solar, a eólica, entre outras;

XVI – estímulo a iniciativas que inter-relacionem agricultura e saúde;

XVII – incentivo ao planejamento ambiental e manejo sustentável dos sistemas produtivos;

XVIII – adoção das bacias hidrográficas como unidades de planejamento e gestão ambiental, em consonância com o disposto na Lei Nacional de Recursos Hídricos (Lei da Águas) de 08 de janeiro de 1997.

SEÇÃO III

DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Art. 12 O turismo, no município de Nova Santa Bárbara, é tema estratégico e o seu incentivo visa ao desenvolvimento sustentável.

Art. 13 As diretrizes para o desenvolvimento do turismo deverão ser implementadas mediante:

I - realização de pesquisas quantitativas e qualitativas, periodicamente atualizadas, sobre os recursos naturais e culturais de Nova Santa Bárbara, bem como sobre o sistema das cadeias produtivas do turismo local, incluindo o fluxo de turistas que visita o município, cujos dados serão utilizados na elaboração de programas e projetos de desenvolvimento do turismo receptivo e sua gestão participativa;

II - apoio efetivo ao incremento do “Carnaval de Rua”, resgate de tradições, folclore, novas manifestações, bem como ao desenvolvimento do artesanato e indústria de suvenires e outros produtos que sejam característicos de Nova Santa Bárbara;

IV - identificação e determinação de áreas de interesse turístico, com atrativos naturais e culturais como a Estrada Setecentos Alqueires e a Cachoeira Maria Júlia entre outros, viabilizando sua efetiva ocupação e correta utilização e priorizando as ações;

V - elaboração, prevendo gestão participativa e flexível, de roteiros turísticos, de acordo com a vocação local e a demanda do fluxo, garantindo a segurança e adequação dos meios de transporte;

VI - integração estratégica em roteiros regionais e circuitos temáticos;

VII - estabelecimento de parcerias entre o poder público e a iniciativa privada para a elaboração de um projeto de marketing a produzir peças publicitárias para a divulgação do município em seus aspectos turísticos;

VIII - elaboração e implementação de projeto de sinalização turística e portais de entrada da cidade;

IX - integração estratégica do turismo local a programas direta ou indiretamente relacionados ao sistema turístico, sejam eles estaduais, federais ou internacionais, públicos, privados ou mistos;

X - estímulo à participação da iniciativa privada na utilização, para fins econômicos, de áreas de interesse turístico públicas ou que possam eventualmente ser adquiridas pelo poder público, garantindo o acesso adequado dos usuários a elas e respeitando todos os aspectos e responsabilidades inerentes à responsabilidade sócio-cultural e ambiental.

XI - aumento da divulgação regional do carnaval de rua do município;

XII - implementação e incentivo aos serviços de hospedagem.



MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 14 São as seguintes as ações estratégicas a serem implantadas:

I – instituição de corredores, de turismo na área urbana, abrangendo arborização, paisagismo, renovação do mobiliário e dos equipamentos urbanos e sinalização turística;

II – instituição de corredores de turismo na área rural, promovendo o embelezamento e sinalização das vias vicinais, estimulando a dupla atividade (rural e turística) das propriedades circundantes, com atividades de lazer, recreação, gastronomia e hospedagem;

IV – criação e divulgação de roteiros temáticos de turismo, tais como ecoturismo, turismo de aventura e turismo cultural;

V – melhoria da infra-estrutura viária municipal;

VI – estabelecimento de uma rotina ativa de divulgação e marketing;

VII – demarcação e regulamentação de trilhas e caminhos ecológicos e históricos;

VIII – estabelecimento de parcerias para a melhoria continuada das festas tradicionais locais;

IX – estabelecimento de parcerias com os municípios da região;

X – capacitação e incentivo à multifuncionalidade da agricultura.

SEÇÃO IV PÁTIO INDUSTRIAL

Art. 15 São as seguintes as ações estratégicas para a dispersão do pátio industrial e capacitação da mão-de-obra operária:

I – manutenção e aprimoramento das políticas públicas que visem a garantir constantes melhorias na qualidade de vida e na felicidade dos cidadãos, de modo que este aspecto seja sempre um fator diferencial conhecido e amplamente divulgado;

II – diferenciação na qualificação das pessoas e das instituições para que sejam competitivas;

III - desenvolvimento de programas de capacitação industrial para a população residente visando ao aproveitamento da mão-de-obra local;

IV – incentivo e apoio às investigações científicas e de extensão universitária praticadas por instituições de ensino e de pesquisa, como forma de adquirir-se um novo diferencial de conhecimento da realidade, conhecimento este voltado para a competitividade e para a criação de novas oportunidades de ação.

SEÇÃO V CADEIAS PRODUTIVAS LOCAIS

Art. 16 São as seguintes as ações estratégicas para a organização e desenvolvimento das cadeias produtivas locais (CPLs):

I - instituição de medidas específicas para o estímulo ao desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas de produção local;

II - apoio ao microcrédito para produção econômica, associado ao programa de capacitação profissional e empresarial e à divulgação de linhas de crédito;

III - constituição de parcerias do setor público e privado com entidades associativas, tais como SEBRAE, SESC, SENAI e SENAC, para assessorar micro, pequenas e médias atividades produtivas e qualificar a mão-de-obra local;

IV - utilização de benefícios fiscais para estimular o surgimento de pequenos negócios;



MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

V – desenvolvimento da cadeia produtiva da agroindústria;

VI - desenvolvimento da cadeia produtiva da indústria têxtil, voltada a confecções.

CAPÍTULO III

PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I

SISTEMA AMBIENTAL MUNICIPAL, ESTRATÉGIAS, OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 17 A organização do território municipal deve ser disciplinada de modo a assegurar o equilíbrio ambiental, contribuindo para o desenvolvimento sustentável, em consonância com os municípios vizinhos.

Art. 18 A política municipal do meio ambiente tem como objetivo promover a conservação, proteção, recuperação e uso racional do meio ambiente, em seus aspectos natural e cultural, estabelecendo normas, incentivos e restrições ao seu uso e ocupação, visando à preservação ambiental e à sustentabilidade do município para as presentes e futuras gerações.

Art. 19 São estratégias para a preservação e conservação histórico-cultural e ambiental:

I – implementação do saneamento ambiental integrado, urbano e rural;

II – regulamentação da Agenda 21 local como instrumento de gestão econômico-ambiental.

Art. 20 São diretrizes gerais da política municipal do meio ambiente:

I – promoção da sustentabilidade ambiental, planejando e desenvolvendo estudos e ações visando a incentivar, proteger, conservar, preservar, restaurar, recuperar e manter a qualidade ambiental urbana e cultural;

II – implementação de planos, programas e ações de proteção e educação ambiental e cultural;

III – assecuração de que o lançamento na natureza de qualquer forma de matéria ou energia não produza riscos à natureza ou à saúde pública e de que as atividades potencialmente poluidoras ou que utilizem recursos naturais tenham sua implantação e operação controladas;

IV – definição de forma integrada de áreas prioritárias de ação governamental, visando à proteção, preservação e recuperação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, do Ribeirão sabia, que abastece a cidade, e as nascentes de todo o município;

V – identificação e criação de unidades de conservação e de outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;

VI – promoção do saneamento ambiental, por meios próprios ou de terceiros, com a oferta de serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

Art. 21 São diretrizes gerais para a gestão do saneamento ambiental no município de Nova Santa Bárbara:

I - integração das políticas, programas e projetos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem pluvial, coleta e disposição final de resíduos sólidos;

II - integração aos programas e projetos da infra-estrutura de saneamento básico, de



MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA ESTADO DO PARANÁ

componentes de educação ambiental, de melhoria da fiscalização, do monitoramento e da manutenção das obras;

III - adequação das características tecnológicas e do dimensionamento da infra-estrutura dos sistemas de saneamento básico às características do meio ambiente e às condições de ocupação do solo no município;

IV - articulação dos órgãos responsáveis pelo planejamento e controle urbano com a concessionária de água e esgoto, para integrar as diretrizes e medidas relativas ao uso do solo à capacidade de infra-estrutura implantada e prevista para o município;

VI - atendimento aos serviços de saneamento básico de acordo com a vulnerabilidade ambiental das áreas urbanas e da intensidade da ocupação, especialmente por parte da população de baixa renda;

VII - apoio ao cadastramento e mapeamento de equipamentos e serviços de infra-estrutura de saneamento básico.

Art. 22 São diretrizes específicas para a gestão do sistema de abastecimento de água:

I - adoção de sistema misto de captação de água, incluindo sistemas superficiais e subterrâneos, equilibrando as ofertas e buscando a universalização do acesso ao uso da água;

II - conscientização da população para a necessidade de diminuir o consumo e racionalizar o uso de água, através de campanhas de educação e ações técnicas específicas.

Art. 23 São ações estratégicas para a implementação do saneamento ambiental integrado, urbano e rural, do município de Nova Santa Bárbara:

I – implantação do aterro sanitário;

II – garantia da participação efetiva da comunidade, visando ao combate e erradicação dos despejos indevidos e acumulados de resíduos em terrenos baldios, logradouros públicos, pontos turísticos, rios, canais, valas e outros locais.

III – implantação de uma estação de tratamento de esgoto;

IV – ampliação das medidas de saneamento básico para as áreas deficitárias, por meio da complementação ou ativação das redes coletoras de esgoto e de água;

V – melhoria da drenagem urbana e rural;

VI – promoção da universalização dos serviços de saneamento no município, atendendo às localidades rurais, provendo água tratada e tratamento de esgoto à unidade doméstica, de forma confiável e sustentável, com ênfase ao abastecimento de áreas rurais;

VII – estabelecimento, de forma sustentável, de um processo de administração, operação e manutenção das infra-estruturas de abastecimento de água;

VIII – implantação, de forma progressiva, da rede de água e esgoto para as propriedades pluriativas.

Art. 24 São ações estratégicas para a implantação da Agenda 21 local como instrumento de gestão econômico-ambiental:

I – criação de formas sustentáveis de produção contra a cultura do desperdício;

II – estímulo à produção e uso de energias renováveis;

III – melhoria da qualidade da educação pertinente em todos os níveis, principalmente no ensino fundamental;

IV – democratização e melhoria do sistema de saúde;



MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

- V – aumento da distribuição de renda, reduzindo a pobreza e diminuindo a desigualdade;
- VI – universalização do saneamento ambiental;
- VII – promoção da agricultura sustentável, preservação da quantidade e melhoria da qualidade das águas;
- VIII – controle do desmatamento e proteção aos corredores de biodiversidade;
- IX – descentralização e modernização do aparelho da administração municipal, tornando-o mais eficaz e transparente.

SEÇÃO III

PATRIMÔNIO NATURAL

Art. 25 Constituem-se diretrizes para a gestão do patrimônio natural no território municipal de Nova Santa Bárbara:

I - preservação dos espaços de relevante potencial paisagístico, tendo em vista sua importância para a qualidade de vida da população;

II - preservação das áreas florestadas ao longo dos cursos d'água e das linhas de drenagem natural, dos remanescentes, várzeas e matas, de acordo com o previsto na legislação ambiental vigente;

III - recuperação e adequação de áreas ambientalmente frágeis e de preservação permanente, especialmente:

a) nascentes e fozes dos rios e riachos;

b) áreas de recarga dos aquíferos;

c) encostas com declividade igual ou superior a 45°.

IV - adequação da ocupação urbana à proteção de mananciais, de áreas de recarga dos aquíferos e de locais de captação superficial de água.

CAPÍTULO IV

ESTRUTURAÇÃO URBANA

SEÇÃO I

MOBILIDADE

Art. 26 A organização do território municipal deverá ser disciplinada de modo a assegurar a mobilidade em seu interior e a compatibilidade necessária com os municípios vizinhos.

Art. 27 Compreende-se por mobilidade o direito de todos os cidadãos ao acesso a espaços públicos em geral, as locais de trabalho, a equipamentos e serviços sociais, culturais e de lazer, através dos meios de transporte coletivos, individuais e de veículos não motorizados, de forma segura, eficiente, socialmente inclusiva e ambientalmente sustentável.

Art. 28 São diretrizes gerais para a implementação da mobilidade no município de Nova Santa Bárbara:

I - integração das políticas de mobilidade às políticas de desenvolvimento territorial e ambiental;

II - priorização dos pedestres, do transporte coletivo, e do uso de bicicletas;

III - integração das medidas e ações municipais voltadas para a mobilidade com os programas e projetos estaduais e federais;

IV - diminuição dos conflitos entre os meios de transporte de cargas e de pessoas, no sistema rodoviário;



MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

SUBSEÇÃO I SISTEMA VIÁRIO

Art. 29 O conjunto de vias que compõe o sistema viário básico tem a finalidade de proporcionar a acessibilidade da população aos diversos setores da cidade e tem como objetivos gerais:

- I – equilibrar os fluxos de tráfego da rede viária;
- II – maximizar a utilização da infra-estrutura viária implantada;
- III – definir os corredores comerciais;
- IV – preservar a integridade das zonas residenciais.

Parágrafo único. A classificação e hierarquização do sistema viário do município de Nova Santa Bárbara serão as constantes da Lei de Sistema Viário, parte integrante desta Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 30 São diretrizes específicas para a infra-estrutura física do sistema viário urbano:

- I - hierarquização, adequação e ampliação do sistema viário urbano de modo a permitir uma melhor eficiência das funções urbanas e maior articulação entre os bairros do município;
- II - ampliação das interligações do município por intermédio da abertura de novas vias ou prolongamento das existentes;
- III - desestímulo à circulação de veículos de carga pesada dentro da área central do município, inclusive para escoamento da produção do meio rural.

Art. 31 A hierarquização e a classificação das vias no município de Nova Santa Bárbara será descrita na Lei de Sistema Viário, parte integrante deste Plano Diretor Municipal.

SEÇÃO II ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 32 O ordenamento territorial consiste na organização e controle do uso e ocupação do solo no território municipal, com o objetivo de evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus respectivos efeitos negativos sobre o meio ambiente, sobre o desenvolvimento econômico e social e sobre a qualidade de vida da população.

SUBSEÇÃO I USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 33 São objetivos para a ordenação do uso e ocupação do solo no município de Nova Santa Bárbara:

- I - promoção da integração de toda a população aos benefícios decorrentes da urbanização;
- II - garantia do desenvolvimento sustentável em função do uso e ocupação do solo;
- III - distribuição das atividades pelo território, de modo a evitar incompatibilidades ou inconveniências para a vizinhança;
- IV - garantia da qualidade da paisagem urbana;
- V - diminuição dos conflitos viários;
- VI - controle do adensamento populacional e da instalação de atividades de acordo com:
 - a) potencial de infra-estrutura urbana, instalada e prevista;
 - b) condições de ocupação existentes;
 - c) capacidade de suporte do meio físico natural.



MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA ESTADO DO PARANÁ

VII - redistribuição dos investimentos públicos e de serviços e de equipamentos urbanos e coletivos, de modo a promover a justiça social;

VIII - estudo da ampliação, disciplinamento do uso e qualificação dos espaços públicos do município de Nova Santa Bárbara;

IX - ordenação do uso do solo na área rural;

X - coibição de ocupação e uso irregulares.

Art. 34 As diretrizes previstas para o uso e a ocupação do solo serão implementadas mediante:

I - adoção do macrozoneamento municipal, urbano e rural;

II - criação da legislação urbanística, especialmente referente ao parcelamento do solo urbano, uso e ocupação do solo, obras e edificação;

III - aplicação dos instrumentos de política urbana previstos pelo Estatuto da Cidade;

IV - implementação do sistema de planejamento e gestão municipal.

SUBSEÇÃO II MACROZONEAMENTO

Art. 35 O macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes para a utilização dos instrumentos de ordenação territorial e de zoneamento de uso e ocupação do solo.

Art. 36 Consideram-se macrozonas aquelas delimitadas no mapa anexo (Macrozoneamento Municipal) , assim classificadas:

I - macrozona urbana;

II - macrozona rural;

III - macrozona de Desenvolvimento Turístico e Econômico;

IV – Macrozona de conservação da Microbacia do Rio São Jerônimo;

V – Macrozona de Conservação.

Art. 37 A macrozona urbana é formada pela seguintes área urbanas consolidada, representada no respectivo mapa de macrozonas, classificada como a área compreendida pelo perímetro da sede distrital:

§ 1º A delimitação dos perímetros urbanos é objeto de lei específica.

§ 2º O perímetro urbano da sede fica dividido em zonas de uso e ocupação do solo, conforme determinado em lei específica.

§ 3º Os parâmetros para uso, ocupação e parcelamento do solo das áreas localizadas dentro dos perímetros urbanos são definidos em lei específica.

Art. 38 As Macrozonas de Conservação, que correspondem às faixas de fundo de vale, às áreas verdes, aos alagadiços e às nascentes, estão distribuídas por todo o município e são disciplinadas pelas Resoluções 302 e 303, do ano de 2002, do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente - e pelo Código Florestal Federal.

Art. 39 A macrozona rural é constituída por áreas com predominância de cultura extensiva, destinadas às atividades rurais e à implantação de equipamentos urbanos ou estabelecimentos de



MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA ESTADO DO PARANÁ

grande porte, tais como aterro sanitário, estação de tratamento de água e de efluentes líquidos, e agroindústria.

Parágrafo Único. A macrozona rural é formada de acordo com as microbacias e com as especificidades e predominância de sua utilização.

Art. 40 A constituição do solo e sua característica topográfica indicaram a criação da Macrozona Rural.

Parágrafo único. Para sua utilização, deverão ser observadas as seguintes diretrizes específicas:

I - compatibilização do uso e da ocupação rural com a proteção ambiental, sendo que, nas áreas mais baixas, deve-se incentivar a ocupação com atividades agropecuárias e culturas intensivas, para que não trabalhe-se o solo com muita frequência, de forma a evitar erosão, observando sempre as determinações do Código Florestal Brasileiro, com incentivo às atividades de manejo florestal;

II - ocupação das áreas mais altas principalmente com atividades agrícolas e culturas permanentes, observando que, para as culturas em que haja necessidade de alguma frequência no manejo do solo, executem-se os plantios respeitando as curvas de nível.

III - criação de programas de acompanhamento das culturas, visando à conservação do solo, à prevenção de erosões, ao controle do uso excessivo de agrotóxicos, bem como às suas respectivas destinações finais;

IV - proteção dos terrenos com declividade superior a 45°;

V - estímulo às atividades agropecuárias que favoreçam a fixação do trabalhador rural no campo;

VI - atualização das informações relativas à área rural, inclusive com seu mapeamento e levantamento de dados sobre o domínio fundiário;

VII - obrigatoriedade de programas de acompanhamento para a conservação dos solos e prevenção de erosões.

Art. 41 São ações estratégicas para a área rural:

I - elaboração de normas legais específicas para o uso e a ocupação da área rural;

II - sustentabilidade dos sistemas de captação de água para abastecimento da cidade e da área rural, mediante a identificação e delimitação das áreas de mananciais.

III - instalação gradual de infra-estrutura para melhoria dos serviços:

a) de educação;

b) de saúde;

c) de transporte;

d) de cultura;

e) de desenvolvimento da cidadania;

f) de capacitação para o trabalho.

IV - implementação de ações para orientação ao trabalhador rural sobre o tratamento dos resíduos sólidos nas áreas rurais.



MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

SUBSEÇÃO III ÁREA URBANA

Art. 42 São diretrizes específicas para o uso e a ocupação do solo na área urbana:

- I - adequação da legislação urbanística às especificidades locais;
- II - adensamento controlado nas áreas com maior potencial de infra-estrutura urbana;
- III - controle do adensamento nos bairros onde o potencial de infra-estrutura urbana é insuficiente;
- IV - restrição à ocupação das áreas de mananciais, de captação de água para abastecimento da cidade;
- V - promoção de um sistema eficiente de acompanhamento da dinâmica urbana;
- VI - integração dos órgãos responsáveis pelo planejamento, controle urbanístico e licenciamento de atividades;
- X - melhoria de mecanismos e instrumentos do poder executivo municipal para gestão, fiscalização e controle das normas legais;
- XI - conscientização da população sobre os benefícios da regularidade urbanística, inclusive através de campanhas em prol da regularização edilícia;
- XII - adoção de mecanismos permanentes de divulgação e informação da legislação urbanística à população;
- XIII - adequação do quadro técnico dos órgãos de planejamento, meio ambiente, controle e fiscalização, às necessidades municipais, promovendo o aumento quantitativo e qualitativo em relação ao estágio atual.

Art. 43 O zoneamento do uso e ocupação do solo determinará a divisão das áreas urbanas do município em zonas de usos e ocupações distintos, segundo os critérios de usos predominantes, de usos compatíveis, e separação de usos conflitantes, objetivando a ordenação do território e o desenvolvimento urbano, seguindo critérios urbanísticos e ambientais desejáveis estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal.

Art. 44 A área do perímetro urbano da sede do município, configurando a Macrozona Urbana - sede, definida no Macrozoneamento do Plano Diretor Municipal e conforme mapa anexo, fica subdividida nas seguintes zonas, ganhando as respectivas denominações:

- I- zona residencial de baixa densidade - ZR-1;
- II - zona residencial de média densidade - ZR-2;
- III - zona de uso misto - ZR-3;
- IV - zona de serviços - ZS;
- V – zona de controle ambiental – ZCA;
- VI - zona de transição - ZT;
- VII - zona especial de interesse social - ZEIS;
- VIII - zona rural;

Parágrafo Único. As zonas estarão indicadas e delimitadas na Lei de Zoneamento e Uso do Solo, parte integrante deste Plano Diretor Municipal.

SEÇÃO IV GESTÃO SOBRE O ESPAÇO CONSTRUÍDO

Art. 45 É estratégico ao município de Nova Santa Bárbara, disciplinar e fiscalizar o espaço



MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

construído da cidade.

Art. 46 Os instrumentos norteadores para disciplinar e fiscalizar o espaço construído do município são a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, o Código de Obras e Posturas, e outras referências pertinentes ao bom controle da ocupação do espaço por atividades econômicas.

Art. 47 As obras realizadas no município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação:

I – construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote;

II – reforma sem modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura;

III – reforma com modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos ou estruturais de uma edificação, que altere sua área, forma ou altura, quer por acréscimo, quer por decréscimo.

Art. 48 São ações estratégicas para disciplinar e fiscalizar o espaço construído da cidade:

I – disciplinamento do desenho urbano;

II – incentivo à execução e manutenção dos passeios, através de cobrança de IPTU progressivo de acordo com a implantação de calçadas, muros e edificações, promovendo o embelezamento e adensamento, principalmente das áreas urbanas.

SEÇÃO V

UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 49 São ações para ampliar as oportunidades de utilização das áreas públicas pela população de Nova Santa Bárbara e para qualificar o espaço público urbano:

I - destinação de áreas para praças e mirantes e recuperação dos espaços públicos para uso coletivo e de lazer, inclusive as áreas públicas invadidas ou subutilizadas, mediante a identificação e classificação das áreas de domínio público;

II - descentralização e urbanização das áreas de uso público destinadas à recreação, criando opções de lazer para população e seu aproveitamento social;

III - utilização dos fundos de vale como áreas de lazer;

IV - aplicação de instrumentos que incentivem o empreendedor imobiliário à urbanização de equipamentos comunitários de lazer;

V - incentivo à participação da população na concepção, implantação, manutenção e fiscalização de áreas públicas;

VI - limitação das áreas para exercício de atividades nos logradouros públicos e regulamentação própria, considerando, entre outros, os seguintes itens:

a) limitação do número de permissionários nos espaços públicos;

b) definição de critérios para instalação de mesas e cadeiras nas calçadas e de sanitários nos espaços públicos;

c) adequação das calçadas às normas de acessibilidade;

d) ampliação de postos de informações turísticas e dos espaços para eventos culturais.

VII - ampliação da arborização nas vias;

VIII - regulamentação dos espaços para eventos;

IX - remuneração do uso dos espaços públicos por empreendimentos privados temporários;

X - harmonização entre órgãos, entidades e concessionários que instalem equipamentos



MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

nos espaços públicos;

XI - adequação do mobiliário urbano e da comunicação visual;

XII - acessibilidade aos espaços públicos.

CAPÍTULO V

DESENVOLVIMENTO E INCLUSÃO SOCIAL

SEÇÃO I

POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 50 O município de Nova Santa Bárbara estabelecerá diretrizes e estratégias de ação com o objetivo de reduzir o déficit e as necessidades habitacionais e evitar a instalação de moradias irregulares.

Art. 51 Entende-se por habitação no município de Nova Santa Bárbara, o conjunto de componentes que integram a moradia, bem como a infra-estrutura e os equipamentos e serviços urbanos e comunitários que permitam vida digna à população residente.

Art. 52 A política de habitação do município de Nova Santa Bárbara será implementada por meio de programas e projetos habitacionais contemplando as seguintes diretrizes:

I - priorização de programas e projetos habitacionais para atendimento dos vários seguimentos da população;

II - priorização do atendimento à habitação de interesse social nas áreas indicadas como zonas especiais de interesse social (ZEIS);

III - reassentamento da população em situação de risco ambiental ou à vida, garantindo relocação das famílias em áreas próximas ao local de remoção ou em áreas dotadas de programas de geração de trabalho e renda;

IV - integração da política habitacional a programas de geração de trabalho e renda, de saneamento ambiental e de regularização urbanística e fundiária;

V - integração da política habitacional à política urbana e ambiental;

VI - consonância da política habitacional aos condicionantes ambientais do município, à capacidade de infra-estrutura e de serviços urbanos;

VII - articulação da política habitacional municipal às políticas e programas federais e estaduais, de agências internacionais e de outros agentes intervenientes da cidade, para otimizar os recursos e melhor enfrentar as carências habitacionais;

VIII - articulação com os municípios vizinhos e com os órgãos estaduais para integração de políticas de desenvolvimento que evitem o êxodo rural;

IX - contemplação, por parte de qualquer produção habitacional, das variáveis sócio-culturais de geração de trabalho e renda, de serviços e de infra-estrutura, de desenvolvimento e de organização comunitária, que compõem o contexto da vida urbana.

X - implantação de habitações de interesse social próximas ao centro, inclusive com a aplicação de instrumentos da política urbana para locação social;

XI - criação de um Programa Habitacional Municipal, para provisão de habitação de interesse social ou para implantação de equipamentos urbanos ou comunitários priorizados pela população.

Art. 53 A promoção da habitação de interesse social no município de Nova Santa Bárbara tem como objetivos:

I - elevação da qualidade de vida da população, particularmente no que se refere às condições habitacionais, de forma a promover a inclusão social e ampliar a cidadania;



MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

II - minimização dos efeitos negativos causados na cidade pela migração populacional das áreas rurais;

III - melhoria das condições de infra-estrutura urbana e de equipamentos urbanos e comunitários, bem como de oportunidades de trabalho, nas áreas de assentamentos;

IV - otimização dos recursos para implantação de programas e projetos de melhorias habitacionais;

V - ação no sentido de evitar a ocupação pela população de baixa renda de áreas de preservação ou de interesse ambiental;

VI - ação no sentido de evitar a situação de irregularidade urbanística e fundiária dos imóveis no município;

VII - ampliação do acesso da população a serviços, equipamentos e condições de trabalho e renda próximos à sua moradia.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 54 Cabe ao Poder Público Municipal:

I - atendimento descentralizado da saúde através da implantação de centros de saúde da família;

II - atendimento das necessidades da população na demanda dos serviços básicos, incluindo:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) orientação alimentar e nutricional;

d) saneamento básico, em articulação com o Estado e a União.

III - implantação de distritos sanitários, garantindo à população a integralidade de assistência em todos os níveis de atuação do sistema de saúde;

IV - asseguramento da atenção primária de saúde em todas as áreas especiais de interesse social do município;

V - manutenção de programas de atenção permanente a grupos populacionais com riscos específicos;

VI - elaboração do Código Sanitário Municipal;

VII - implantação do Sistema Municipal de Informações da Saúde, destinado a municiar o fluxo de informações intra-sistema, e a fomentar a organização e o funcionamento de um banco de dados permanente;

VIII – implementação da Farmácia Municipal.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art. 55 Constitui incumbência do Poder Público Municipal na área da educação:

I – manutenção e aprimoramento de ações educacionais que coloquem o ensino do município na vanguarda da educação nacional, tanto com ações nas salas de aula como fora delas, tendo sempre uma estrutura de apoio às atividades curriculares e às atividades e aulas além dos currículos mínimos estabelecidos em leis, como forma de diferenciação desta atividade no contexto do desenvolvimento.

II - elaboração de um projeto político-pedagógico que garanta a qualidade do ensino e a quantidade de vagas nas escolas públicas, bem como a democratização do acesso e da permanência



MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA ESTADO DO PARANÁ

do aluno na rede municipal escolar, inclusive em relação àqueles que não tiveram idade apropriada;

III - estímulo à participação dos pais, alunos, professores e sociedade civil na definição e execução do projeto político-pedagógico através dos conselhos de escolas, associações de pais e mestres e do Conselho Municipal de Educação, de forma permanente e contínua;

IV - garantia do aperfeiçoamento e atualização dos profissionais da área de educação, de forma permanente e contínua, através de cursos, seminários e palestras, entre outros;

V - subsídio, acompanhamento e melhoria do programa de transporte escolar urbano e rural;

VI - capacitação dos profissionais da área de educação, na perspectiva de incluir os portadores de necessidades educacionais especiais nas escolas regulares;

VII - promoção de reformas nas escolas regulares, dotando-as com recursos físicos e materiais para o ensino aos portadores de necessidades educacionais especiais;

VIII - incentivo a propostas alternativas educacionais na zona rural e, sempre que possível, promover o atendimento a crianças entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, onde houver interesse e demanda suficientes;

IX - incentivo a parcerias de auxílio financeiro com as empresas localizadas no município, para a construção de instalações e compra de material e equipamentos a serem utilizados pela população estudantil;

X - manutenção de programa permanente de atendimento aos alunos portadores de dotes especiais;

XI - promoção estratégica para a educação, no município de Nova Santa Bárbara, da melhoria dos níveis de oferta e serviços.

SEÇÃO IV DA CULTURA

Art. 56 O Município garantirá a preservação e manutenção dos equipamentos e bens culturais de seu patrimônio, assegurado o seu uso eficaz pela comunidade.

Art. 57 O Município incentivará as atividades recreativas, os jogos, folguedos, expressões folclóricas, artísticas e culturais tipicamente locais e regionais.

SEÇÃO V DO ESPORTE

Art. 58 O Poder Público Municipal incentivará e apoiará o desenvolvimento e a prática do esporte, particularmente do esporte amador.

Parágrafo único. A oferta de espaços públicos adequados em todos os bairros será prioritária, como incentivo às atividades esportivas.

Art. 59 Os eventos ligados a atividades esportivas amadoras estão isentos da incidência de qualquer gravame tributário, desde que as rendas neles arrecadadas se revertam integralmente em favor das respectivas agremiações, ligas ou federações.

Art. 60 Os projetos de loteamento, conjuntos habitacionais e condomínios dependerão, para sua aprovação, da garantia da disponibilidade de área para a prática de esportes.



MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 61 Caberá ao Município, na forma da legislação específica, apoiar equipes e atletas das várias modalidades esportivas que se destacarem em competições nacionais ou internacionais, individualmente ou participando de equipes locais.

SEÇÃO VI DO LAZER

Art. 62 É estratégia para o município de Nova Santa Bárbara, a disponibilização dispersa de alternativas públicas de esporte e lazer que têm como objetivo criar mais opções de atividades, em especial para os jovens e representantes da terceira idade.

Art. 63 As diretrizes do esporte, lazer e recreação para o município de Nova Santa Bárbara são:

- I – ampliação e melhoria da infra-estrutura esportiva;
- II – desenvolvimento de atividades esportivas e recreativas;
- III – melhoria da legislação voltada ao esporte e lazer;
- IV – ampliação e melhoria da infra-estrutura esportiva do município.

Art. 64 São as seguintes as ações estratégicas para a disponibilização dispersa de alternativas públicas de esporte e lazer:

- I – ampliação da oferta de quadras cobertas nos bairros;
- II – instalação de equipamentos de recreação infantil nos bairros;
- III – demarcação e regulamentação das trilhas ecológicas;
- IV – desenvolvimento de atividades recreativas e esportivas;
- V – ampliação de parcerias entre o setor público e o privado;
- VI – realização de olimpíadas comunitárias que envolvam atividades esportivas, recreativas e culturais, para crianças e adolescentes;
- VII – implantação de projetos de ginástica para as diferentes idades, para gestantes e outros;
- VIII – revisão e aperfeiçoamento de mecanismos legais que visem a permitir a manutenção e o fortalecimento do esporte em clubes da comunidade;

SEÇÃO VII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 65 A política pública de assistência social dará prioridade ao atendimento à família e aos segmentos que a compõem, atendendo à Lei Federal nº 8742/93 - LOAS. Para atingir este intuito, o Município disponibilizará recursos próprios, bem como firmará convênios com outras esferas governamentais, organizações não-governamentais e sociedade civil em geral, visando ao fortalecimento dos laços familiares e comunitários, à implementação de programas e projetos de geração e complementação de renda e ao desenvolvimento de outros expedientes que possibilitem a autonomia das famílias em situação de vulnerabilidade social. O Município promoverá, ainda, ações específicas para a inclusão social daquelas famílias que já se encontrem em situação de exclusão.

Art. 66 O Município executará, em conjunto com organizações governamentais e não-governamentais, políticas e programas destinados à criança e ao adolescente, atendendo às diretrizes formuladas pelo Governo Federal, em garantia do cumprimento da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.



MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA ESTADO DO PARANÁ

Art. 67 O Município promoverá ações integrativas voltadas à criança e ao adolescente, objetivando o ingresso ou reingresso à escola, à vida social e ao trabalho, assegurando o cumprimento dos direitos que lhes são conferidos.

Art. 68 O Município assegurará a proteção, assistência e participação do idoso na comunidade, através de políticas e programas específicos.

Art. 69 Os Centros de Convivência do Idoso (CCIs), Centro de Referência do Idoso (CRI) e Centro Dia do Idoso (CDI), atendendo à Lei Federal nº 10.741/2003, serão os espaços adequados para o desenvolvimento das políticas e programas de atendimento e integração do idoso.

Art. 70 O Código de Obras e Edificações estabelecerá normas e critérios que assegurem aos portadores de deficiência o acesso aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, assim como às edificações destinadas ao uso industrial, comercial, de serviços e aos residenciais multifamiliares.

Art. 71 Os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) deverão ser localizados de forma descentralizada, para melhor atendimento da população nos bairros.

Art. 72 A atenção social do município de Nova Santa Bárbara deverá estar organizada em redes e englobar entidades religiosas, ONGs, Prefeitura Municipal, Governos Estadual e Federal, entidades de classe, entidades de ensino, entidades de saúde.

§ 1º Redes são sistemas organizacionais que têm o objetivo de reunir indivíduos e instituições, de forma democrática e participativa, em torno de objetivos e temáticas comuns.

SEÇÃO VIII DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Art. 73 A política municipal de segurança pública e defesa social tem como fundamento o desenvolvimento e a implantação de medidas que promovam a proteção do cidadão, articulando e integrando os organismos governamentais e a sociedade para organizar e ampliar a capacidade de defesa da comunidade e dos próprios municipais, com os seguintes objetivos:

I - potencialização das ações e dos resultados da segurança pública, mediante articulação com as instâncias federal e estadual, e com a sociedade organizada;

II - articulação das instâncias responsáveis pela proteção da população, dos bens, dos serviços e dos próprios do município;

III - ampliação da capacidade de defesa social da comunidade;

IV - coordenação das ações de defesa civil no município, articulando os esforços das instituições públicas e da sociedade.

Art. 74 São diretrizes gerais da política municipal de segurança pública e defesa social:

I - estímulo à parceria e à co-responsabilidade da sociedade com o poder público nas ações de segurança pública, defesa comunitária e proteção do cidadão;

II - promoção da educação e da prevenção nas áreas de segurança pública e de defesa social;

III - intervenção, em caráter preventivo, em ambientes e situações potencialmente geradoras de transtornos sociais;

IV - manutenção de quadro efetivo adequado para a manutenção da segurança dos próprios públicos e para reforço aos programas emergenciais de defesa civil;



MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

V - integração programática aos sistemas estadual e federal de segurança pública, suprindo o pessoal de estrutura, tecnologia e informação necessárias ao bom desempenho de suas atribuições definidas em convênio;

VI - instituição do Plano Municipal de Segurança e Defesa Social;

VII - instituição da Guarda Municipal.

CAPÍTULO VI

SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

Art. 75 O Poder Executivo Municipal implantará o Sistema de Planejamento e Gestão Municipal com os seguintes objetivos:

I - aumento da eficácia da ação governamental, promovendo:

a) integração entre órgãos e entidades municipais afins quanto ao desenvolvimento territorial;

b) cooperação com os governos federal e estadual, e com os municípios da região metropolitana, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum.

II - promoção da participação de setores organizados da sociedade e da população nas políticas de desenvolvimento territorial, voltando as ações do governo para os interesses da comunidade e capacitando a população de Nova Santa Bárbara ao exercício da cidadania;

III - viabilização de parcerias com a iniciativa privada no processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos da política urbana, quando for do interesse público e compatível com a observância das funções sociais da cidade;

IV - instituição de mecanismos permanentes para implementação, revisão e atualização do Plano Diretor Municipal de Nova Santa Bárbara, articulando-o com o processo de elaboração e execução do orçamento municipal;

V - instituição de processo de elaboração, implementação e acompanhamento de planos, programas, anteprojetos de leis e projetos urbanos, assim como sua permanente revisão e atualização.

Art. 76 Constituem diretrizes para o Sistema de Planejamento e Gestão Municipal:

I - ampliação da rede institucional envolvida com o planejamento e gestão da política municipal, para promover maior articulação e integração entre as áreas;

II - clareza na definição das competências de cada órgão envolvido com a política municipal, bem como das regras de integração da rede institucional, de modo a agilizar o processo decisório;

III - elaboração de leis municipais que facilitem os processos de regularização urbana e possibilitem a melhoria das ações do poder público, tanto nas atividades de planejamento, quanto nas de fiscalização e monitoramento;

IV - compatibilização da legislação municipal;

V - adequação da política tributária de forma a torná-la instrumento de ordenação do espaço coerente com as disposições do Plano Diretor Municipal;

VI - fortalecimento dos canais de comunicação intersetorial, intergovernamental e com os municípios vizinhos;

VII - estabelecimento de parcerias de atuação com entidades e associações públicas ou privadas, em programas e projetos de interesse da política municipal;

VIII - interação com lideranças comunitárias;

IX - otimização dos recursos técnicos, humanos e materiais disponíveis;

X - estudo para ampliação do quadro de servidores da prefeitura voltados para atuação no planejamento e gestão do desenvolvimento territorial, mediante concurso público para o preenchimento de cargos de natureza técnica ou administrativa;



MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

XI - aprimoramento constante dos servidores responsáveis pelo planejamento e gestão do desenvolvimento territorial, com ênfase na atualização do conhecimento dos conteúdos relativos à gestão municipal e à perspectiva de abordagem integrada do ambiente municipal;

XII - sistematização da informação, de modo a favorecer o planejamento e a gestão do desenvolvimento municipal e ambiental.

SEÇÃO I

ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 77 Ficam criados os seguintes órgãos gestores e de coordenação que compõem as instâncias do Sistema de Planejamento e Gestão Municipal:

- I – Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;
- II – Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- III – Conselho Municipal de Desenvolvimento;
- IV – Fundo Municipal de Desenvolvimento;
- V – Sistema de Informações para a Gestão Municipal.

CAPÍTULO VII

SISTEMA DE INFORMAÇÕES PARA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 78 Para maior eficácia na formulação de estratégias, na elaboração de instrumentos e no gerenciamento das ações, a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão manterá atualizado um Sistema de Informações para a Gestão Municipal.

Art. 79 O Sistema de Informações para a Gestão Municipal terá, entre outras funções:

- I - apoio à implantação do planejamento do desenvolvimento municipal e ambiental;
- II - auxílio no controle e na avaliação da aplicação da legislação urbanística e ambiental;
- III - orientação permanente à atualização do Plano Diretor Municipal de Nova Santa Bárbara e aos processos de planejamento e gestão territorial municipal;
- IV - viabilização do estabelecimento de iniciativas de democratização da informação junto à sociedade, permitindo à população avaliar os resultados alcançados, aumentando o nível de credibilidade das ações efetivadas pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VIII

INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 80 Para a implementação do planejamento e gestão municipal, o município de Nova Santa Bárbara adotará os instrumentos de política urbana que forem necessários (especialmente aqueles previstos na Lei Federal n. 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade), quais sejam:

- I - instrumentos de planejamento:
 - a) plano plurianual;
 - b) lei de diretrizes orçamentárias;
 - c) lei de orçamento anual;
 - d) lei de uso e ocupação do solo das áreas urbanas;
 - e) lei de parcelamento do solo das áreas urbanas;
 - f) planos de desenvolvimento econômico e social;
 - g) planos, programas e projetos setoriais;
 - h) programas e projetos especiais de urbanização;
 - i) instituição de unidades de conservação;



MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA ESTADO DO PARANÁ

j) zoneamento ambiental.

II - instrumentos jurídicos e urbanísticos:

- a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- b) imposto predial e territorial urbano (IPTU) progressivo no tempo;
- c) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d) zonas especiais de interesse social;
- e) outorga onerosa do direito de construir;
- f) transferência do direito de construir;
- g) operações urbanas consorciadas;
- h) consórcio imobiliário;
- i) direito de preempção;
- j) direito de superfície;
- k) estudo prévio de impacto de vizinhança;
- l) licenciamento ambiental;
- m) tombamento;
- n) desapropriação;
- o) compensação ambiental.

III - instrumentos de regularização fundiária:

- a) concessão de direito real de uso;
- b) concessão de uso especial para fins de moradia;
- c) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, especialmente na propositura de ações de usucapião.

IV - instrumentos tributários e financeiros:

- a) tributos municipais diversos;
- b) taxas e tarifas públicas específicas;
- c) contribuição por melhorias;
- d) incentivos e benefícios fiscais.

V - instrumentos jurídico-administrativos:

- a) servidão e limitações administrativas;
- b) concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
- c) contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- d) contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
- e) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- f) termo administrativo de ajustamento de conduta;
- g) dação de imóveis em pagamento da dívida.

VI - instrumentos de democratização da gestão urbana:

- a) conselhos municipais;
- b) fundos municipais;
- c) gestão orçamentária participativa;
- d) audiências e consultas públicas;
- e) conferências municipais;
- f) iniciativa popular de projetos de lei;
- g) referendo popular e plebiscito.

Parágrafo Único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação desta lei, a Prefeitura apresentará proposta de regulamentação para aplicação dos instrumentos nas áreas em que se fizer necessário, de acordo com a política urbana recomendada por este Plano Diretor Municipal.



MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO I

FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

Art. 81 Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento, com a finalidade de atendimento às políticas de desenvolvimento municipal, que será constituído pelo produto das receitas a seguir especificadas:

- I - receitas provenientes de outorga onerosa do direito de construir;
- II - receitas provenientes da concessão do direito de superfície;
- III - receitas provenientes de operações urbanas consorciadas previstas nesta lei;
- VI - rendas provenientes das operações de financiamento de obras vinculadas à política habitacional do município;
- V - contribuições por melhorias;
- VI - rendas provenientes da aplicação financeira de seus próprios recursos;
- VII - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. A gestão dos recursos do Fundo atenderá aos seguintes critérios:

- I - enquanto não forem efetivamente utilizados, os recursos poderão ser aplicados em operações financeiras que objetivem o aumento das receitas do próprio Fundo;
- II - os recursos serão utilizados segundo plano anual específico, encaminhado simultaneamente à proposta orçamentária;
- III - os recursos serão utilizados, obrigatoriamente, em implantação de equipamentos sociais, em obras de implantação, ampliação e manutenção da infra-estrutura básica e em obras viárias.

SEÇÃO II

ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 82 Lei municipal definirá os empreendimentos e as atividades privadas ou públicas na área urbana que dependerão da elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança – EIV - e respectivo relatório de impacto de vizinhança – RIV - para a obtenção de licença ou autorização para parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação.

Parágrafo Único. O EIV e o RIV serão executados de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade em relação à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, nos termos previstos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO III

PARCELAMENTO, EDIFICAÇÕES OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art.83 Nas áreas abaixo relacionadas, será exigido do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, mediante parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, pagamento de imposto predial e territorial urbano e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública - mecanismos estes previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que promova o seu adequado aproveitamento.

- I - áreas situadas em zonas de serviço, em zonas residenciais (ZR-1 e ZR-2) com



MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

predominância de ocupação residencial e em zona de uso misto (ZR-3) que contenham edificação cuja área construída represente um coeficiente de aproveitamento inferior a 5% (cinco por cento) do coeficiente de aproveitamento previsto na legislação de uso e ocupação do solo;

II - áreas com destinação a atividade específica e que contenham edificação de uso não residencial, cuja área destinada ao desenvolvimento da atividade seja inferior a 1/3 (um terço) da área do terreno, aí compreendidas áreas edificadas e não edificadas necessárias ao exercício da atividade;

III - quaisquer áreas que contenham imóveis com edificações paralisadas ou em ruínas.

SEÇÃO IV

IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 84 No caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos por lei, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel urbano.

SEÇÃO V

DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 85 Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização do imóvel urbano, o Município poderá, de acordo com sua conveniência e oportunidade, proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, conforme dispõe a legislação aplicável.

SEÇÃO VI

CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 86 Entende-se por consórcio imobiliário a forma de viabilizar a urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Município seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

SEÇÃO VII

DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 87 O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos de habitação de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária para promoção de projetos de habitação de interesse social;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer;
- VII - instituição de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental e paisagístico;
- VIII - desenvolvimento de atividades de ocupação produtiva para geração de trabalho e



MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

renda para faixas da população incluídas em programas habitacionais.

SEÇÃO VIII

OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 88 A outorga onerosa do direito de construir, também denominada “solo criado”, é a concessão emitida pelo Município, mediante contrapartida financeira do setor privado, para edificar acima dos índices urbanísticos básicos estabelecidos de coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos ou alteração de uso e porte, desde que as áreas sejam dotadas de infra-estrutura.

§ 1º As macrozonas onde a outorga onerosa do direito de construir poderá ser exercida são as seguintes:

- I – zona de serviço - ZS;
- II – zona de uso misto – ZR-3 - áreas de ocupação mista de média densidade;
- III - áreas com destinação específica.

§ 2º A outorga onerosa do direito de construir também poderá ser aplicada nos lotes com testadas para as vias coletoras e arteriais principais, bem como para a regularização de edificações, desde que garantidas as condições de habitabilidade e de qualidade ambiental estabelecidas em lei específica.

SEÇÃO IX

OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 89 Operação Urbana Consorciada é o conjunto de medidas coordenadas pelo Município, com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas, melhorias sociais e valorização ambiental em uma determinada área urbana e poderá ser aplicada nos setores especiais dos centros de bairros.

SEÇÃO X

TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 90 O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a transferir o direito de construir previsto na legislação urbanística municipal, para o referido imóvel, quando ele for considerado necessário para fins de:

- I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - preservação ambiental, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III - implementação de programas de regularização fundiária, urbanização de assentamentos precários ou promoção da habitação de interesse social.

§ 1º As macrozonas, onde a transferência do direito de construir poderá ser exercida para a recepção do potencial construtivo, são as seguintes:

- I – zona de serviço - ZS;
- II – zona de uso misto – ZR-3, áreas de ocupação mista de média densidade;
- III - áreas com destinação específica.

§ 2º A transferência do direito de construir também poderá ser aplicada nos lotes com testadas para as vias coletoras e arteriais principais e para a regularização de



MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

edificações, desde que garantidas às condições de habitabilidade e de qualidade ambiental, conforme estabelecido em lei específica.

SEÇÃO XI

DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 91 O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por intermédio de seus órgãos e entidades, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo, atendidos os seguintes critérios:

I - concessão por tempo determinado;

II - concessão para fins de:

- a) viabilização da implantação de infra-estrutura de saneamento básico;
 - b) facilitação na implantação de projetos de habitação de interesse social;
 - c) favorecimento à proteção ou recuperação do patrimônio ambiental;
 - d) viabilização da implementação de programas previstos nesta lei;
 - e) viabilização da efetivação do sistema municipal de mobilidade;
 - f) viabilização ou facilitação da implantação de serviços e equipamentos públicos;
 - g) facilitação da regularização fundiária de interesse social.
- III - proibição da transferência do direito para terceiros.

CAPÍTULO IX

INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 92 Para regularização fundiária de assentamentos precários e imóveis irregulares, o Poder Executivo Municipal poderá aplicar os seguintes instrumentos:

I - concessão do direito real de uso;

II - concessão de uso especial para fins de moradia;

III - usucapião especial de imóvel urbano.

Art.93 A regulamentação da aplicabilidade destes instrumentos constarão de lei municipal específica, denominada Lei dos Instrumentos de Política Urbana.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 94 É parte integrante desta lei, o Mapa de Macrozoneamento Municipal.

Art. 95 A descrição dos limites das macrozonas urbanas e rurais tratadas nesta lei deverá ser executada e aprovada por ato do Poder Executivo no prazo de 1 (um) ano contado a partir da data de sua aprovação.

Art. 96 Os limites das macrozonas rurais e urbanas constantes dos mapas de que trata esta lei serão revistas por decreto do Poder Executivo Municipal sempre que necessário, mediante proposta do Conselho Municipal de Desenvolvimento, através Da Secretaria de Planejamento.

Art. 97 Os procedimentos administrativos para implementação dos instrumentos da política urbana previstos neste instrumento serão regulamentados por ato do Poder Executivo que



MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA ESTADO DO PARANÁ

estabelecerá, de conformidade com a Lei de Zoneamento e Uso do Solo, os parâmetros e os critérios de aplicabilidade destes instrumentos.

Art. 98 O Plano Diretor Municipal deverá ser revisto e atualizado no máximo a cada 10 (dez) anos, contados a partir da data de sua publicação.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não impede as modificações e alterações necessárias, desde que devidamente justificadas e em conformidade com o desenvolvimento do município;

§ 2º Qualquer proposição de alteração ou revisão do Plano Diretor Municipal deverá ser formulada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, garantida a participação popular.

Art. 99 Fica, pelo período de 1 (um) ano, assegurada a validade das licenças e dos demais atos praticados pelo Município antes da vigência desta Lei, de acordo com a legislação aplicável à época.

Parágrafo Único. Extinguindo-se, por qualquer motivo, os efeitos das licenças e atos mencionados no *caput* deste artigo, qualquer novo requerimento deverá ser apreciado nos termos desta lei.

Art. 100 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 10 de fevereiro de 2009

Claudemir Valério
Prefeito Municipal